

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS
FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR
BACHARELADO EM DIREITO**

AMANDA VENÂNCIO ANTUNES ROMEU RAMOS

**A FAMÍLIA NA ATUALIDADE: Da proteção jurídica concedida às
as novas entidades familiares.**

Campina Grande – PB

2018

AMANDA VENÂNCIO ANTUNES ROMEU RAMOS

A FAMÍLIA NA ATUALIDADE: Da proteção jurídica concedida às as novas entidades familiares.

Trabalho monográfico apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito

Orientador(a): Ms. Renata Sobral

Campina Grande – PB

2018

R175a Ramos, Amanda Venâncio Antunes Romeu.
A família na atualidade: da proteção jurídica concedida às novas entidades familiares / Amanda Venâncio Antunes Romeu Ramos. – Campina Grande, 2018.
46 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.
"Orientação: Profa. Esp. Renata Sobral Brasileiro Sobral".

1. Direito de Família. I. Sobral, Renata Sobral Brasileiro. II. Título.

AMANDA VENÂNCIO ANTUNES ROMEU RAMOS

A FAMÍLIA NA ATUALIDADE: DA PROTEÇÃO JURÍDICA
CONCEDIDA AS NOVAS ENTIDADES FAMILIARES

Aprovada em: 12 de junho de 2018.

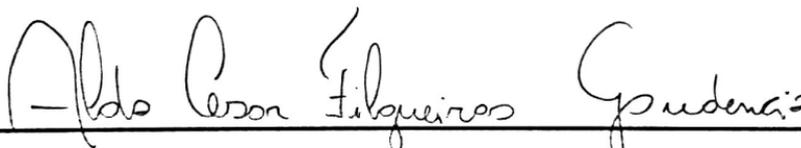
BANCA EXAMINADORA



Profa. Ms. Renata Maria Brasileiro Sobral

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)



Prof. Ms. Aldo Cesar F. Gaudêncio

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Ms. Antonio Pedro de Mello Neto

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Dedico este trabalho aos meus pais,
ao meu marido e a minha filha, que são
indispensáveis na minha vida e tanto
apoiaram meu crescimento acadêmico.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me dado saúde, fé e forças para superar as adversidades;

A minha orientadora Renata Sobral, por sua paciência e atenção que foram de suma importância na construção deste trabalho;

Aos meus pais, João Eduardo e Raquel Venâncio, pelo apoio e dedicação, o meu eterno amor;

A minha irmã, Katarina Venâncio, pelo carinho e assistência, o meu eterno agradecimento;

A minha filha Maitê Venâncio e meu companheiro Emilio Filho, por compreenderem a minha ausência no decorrer desta graduação;

Aos colegas de curso, pelos momentos partilhados e em especial as minhas amigas Luana, Natália, Tatiane, Tayná e Rhávila, pelos bons momentos de companheirismo e amizade;

Aos amigos do azulão, que compartilhamos diariamente dificuldades, no percurso até Campina Grande;

A todos os funcionários da Faculdade Reinaldo Ramos;

Enfim, a todos que contribuíram para concretização deste trabalho.

“O afeto merece ser visto como uma realidade digna de tutela”.

Maria Berenice Dias

RESUMO

O presente trabalho versa a respeito da proteção jurídica dada as novas entidades familiares no que se refere ao destaque que estas vêm ganhando, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo considerada como função essencial, para o atual reconhecimento da doutrina, jurisprudências e entendimentos dos Tribunais. Nesse sentido essa pesquisa visa responder a seguinte questão-problema; até que ponto foi conquistado o reconhecimento no Ordenamento Jurídico brasileiro em relação à valorização, a dignidade e o afeto como fator primordial na realização familiar? Para respondê-la, foi utilizado o método dedutivo, qualitativo de natureza aplicada, mas apresenta questões de contato com a pesquisa pura. Como fundamentação teórica, foram utilizadas doutrinas e jurisprudências. Os resultados sinalizam que diante da ordem constitucional vigente, foram ampliados os direitos aos núcleos familiares, fato que desassociou o casamento como fator imprescindível para constituição da família. É relatado o percurso histórico da concepção de família no ordenamento jurídico pátrio, discorrendo desde a família matrimonial até a família eudemonista; e compreender a valorização à dignidade e ao afeto como base da família. Ressaltando que o Direito vem evoluindo, juntamente com os tipos de família que a sociedade vem configurando, muito embora seja notória a resistência, por parte majoritária da população brasileira. Portanto, esta pesquisa monográfica analisa às novas entidades familiares reconhecidas expressamente pela Constituição Federativa do Brasil, bem como as elencadas pela doutrina, jurisprudências e entendimentos dos Tribunais, sendo assim, esclarecer controvérsias ainda existentes sobre determinadas famílias, deixando claro a importância da atuação dos operadores do direito, e membros da sociedade no que diz respeito ao tema.

Palavras-chave: Família. Afetividade. Sociedade.

ABSTRACT

The present work deals with the legal protection given to the new family entities in regard to the prominence they have been gaining, with the promulgation of the Federal Constitution of 1988, being considered as an essential function, for the current recognition of the doctrine, jurisprudence and understandings of the Courts. In this direction this research aims to answer the following problem/question; to what extent has recognition in the Brazilian legal system been achieved in relation to valorization, dignity and affection as a primary factor in family achievement? In order to answer it, the deductive, qualitative method of applied nature was used, but it presents questions of contact with the pure research. As a theoretical basis, doctrines and jurisprudence were used. The results show that, in view of the current constitutional order, the rights to family nuclei were extended, a fact that disassociated marriage as an essential factor for the constitution of the family. The historical course of the conception of family in the juridical legal order is reported, ranging from the matrimonial family to the eudemonist family; and to understand the value of dignity and affection as the basis of the family. Emphasizing that the Law has been evolving, along with the types of families that society has been setting up, even though, resistance is notorious by the majority of the Brazilian population. Therefore, this monographic research analyzes the new family entities expressly recognized by the Brazilian Federal Constitution, as well as those listed by the doctrine, jurisprudence and understandings of the Courts, thus clarifying controversies that still exists, about certain families, making clear the importance of the performance of the operators of the law, and members of society with regard to the subject.

Key- words: Family. Affectivity. Society.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I	14
1. DA FAMÍLIA	14
1.1 FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA	15
1.2 A FORMA PATRIARCAL DA FAMÍLIA	16
1.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA	18
1.4 FAMÍLIA NAS CONSTITUIÇÕES DE 1824 E 1891	21
1.5 O CÓDIGO CIVIL DE 1916 E SUAS PERSPECTIVAS SOBRE A FAMÍLIA ...	22
1.6 AS CONSTITUIÇÕES DO ESTADO SOCIAL BRASILEIRO DE 1934 A 1946	22
1.7 A CONSTITUIÇÃO DE 1967 E A EMENDA CONSTITUCIONAL DE Nº 1 DE 1969	24
CAPÍTULO II	25
2. O DIREITO DE FAMÍLIA NA ATUALIDADE	25
2.1 A FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988	25
2.2 O DIREITO DE FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002	28
2.3 FAMÍLIAS RECONHECIDAS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO	29
2.4 NOVAS ENTIDADES FAMILIARES	32
CAPÍTULO III	34
3. DA PROTEÇÃO JURÍDICA DADA ÀS NOVAS ENTIDADES FAMILIARES	34
3.1 FAMÍLIA PARENTAL OU ANAPARENTAL	34
3.2 FAMÍLIA HOMOAFETIVA	35
3.3 FAMÍLIA MOSAICO	37
3.4 FAMÍLIA UNIPESSOAL	39
3.5 FAMÍLIA EUDEMONISTA	40

CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS	45

INTRODUÇÃO

O direito de família está amparado em nosso ordenamento jurídico brasileiro de uma maneira ampliada e segmentada. A família tradicional antes predominantemente patriarcal, matrimonializada, construída apenas através do casamento formal passa por transformações importantes e agora se apresenta sob diversos arranjos.

Tais regulamentações proporcionaram benefícios à sociedade brasileira, quanto aos direitos individuais, destarte às novas regras que facilitam o divórcio e o reconhecimento da união homoafetiva, contribuíram decisivamente para novos modelos familiares, visto que com o avanço civilizatório os direitos individuais prevalecem diante de tradições seculares.

Dessa forma, é de extrema importância o estudo do referido tema, uma vez que, as transfigurações sociais e culturais que foram ocorrendo ao longo dos anos trouxeram mudanças significativas, no que se refere a identificação de reconhecimento daquilo que configura família. É notório que os doutrinadores, especialmente os do ramo de direito de família, travam importantes discursões acerca dessas transformações.

A carta magna de 1988 ampliou as classificações de família, pois, além da família matrimonial foi reconhecido também a união estável, a família representada por filho e só um dos pais e o quesito mais inovador, permitir que famílias não conhecidas na norma sejam reconhecidas.

Entretanto, a legislação necessita progressivamente estar ao lado do indivíduo, garantido o seu direito a felicidade, com maior nível educacional e a população converter-se a compreender a família brasileira de forma mais plural. Neste sentido, questiona-se: Até que ponto reconheceu-se no ordenamento jurídico brasileiro à valorização da dignidade e o afeto como fator primordial na construção de novos modelos familiares?

O legislador também regulou os requisitos atribuídos à proteção da sociedade familiar. Nessa conformidade, o que realmente deve importar é o afeto entre as pessoas e suas realizações pessoais, pois é sabido que para o bem-estar social é de grande pertinência a valorização da dignidade.

As transições que o termo família com o passar dos anos resultou em merecimento e magnitude, pois, uma vez que através da legislação as pessoas passaram a se sentirem cada vez mais inseridas no rol da família. Não obstante, juntamente as inovações vigentes, aumentaram também o número de divórcios, separações, além de crianças concebidas fora do casamento.

Neste trabalho será possível a compreensão do reconhecimento de outros núcleos familiares, de acordo com as transformações da sociedade no decorrer do tempo. A legislação está necessariamente sendo reformulada de acordo com as transformações sociais.

Diante do acima exposto, este trabalho teve por objetivo pesquisar o percurso histórico da concepção de família no ordenamento jurídico brasileiro, percorrendo desde a família matrimonial até a família eudemonista, compreender a valorização da dignidade e do afeto nos novos núcleos familiares a partir da leitura da doutrina, jurisprudências e entendimentos dos tribunais.

METODOLOGIA

De acordo com o método, essa pesquisa é dedutiva. Esse método parte de princípios caracterizados como verdadeiros e indiscutíveis e propicia a chegar em conclusões de característica tão somente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica. Sendo assim, o presente trabalho visa refletir sobre as transformações nos núcleos familiares, como também, a supressão de conceitos discriminatórios que foram superados(GIL, 2008, p.28).

A pesquisa é de natureza aplicada, apresenta muitos pontos de contato com a pura, porque depende de suas descobertas e se enriquece com o desenvolvimento, todavia, tem como característica fundamental o interesse na aplicação, utilização e consequências práticas dos conhecimentos. Sua preocupação está menos voltada para o desenvolvimento de teorias de valor universal que para aplicação imediata numa realidade circunstancial.

O estudo proposto nos direciona a uma pesquisa que tem por objetivo mostrar a proteção jurídica no ordenamento brasileiro dada aos novos moldes de construção

familiar, o seu merecimento e magnitude, pois, a liberdade de construir família requer sobretudo um especial atenção e respeito por parte de todos.

Quanto à abordagem, ela é qualitativa, esse tipo de abordagem requer a existência de uma teoria sobre a qual a pesquisa possa apoiar-se para explicar o fenômeno ou a situação. De acordo com os objetivos a pesquisa é exploratória, têm como objetivo principal aprimorar ideias, e na maioria dos casos assume a forma de pesquisa bibliográfica ou de estudo de caso.

Nesse trabalho será abordado um estudo sobre as transformações da família e o reconhecimento jurídico dado a elas. Para os procedimentos técnicos foram utilizada pesquisas bibliografias.

Antônio Carlos Gil preleciona dessa maneira sobre pesquisa bibliográfica:

A pesquisa bibliográfica é “desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos.” Dessa forma, nota-se que através de materiais como: trabalhos científicos, artigos. Código civil, e outros, torna-se possível a compreensão do reconhecimento da família, assim como as renovações que vem ocorrendo ao passar dos anos (GIL, 2002, p. 44).

O primeiro capítulo discorrerá acerca da família, sob sua evolução histórica, no que se refere à convivência, mas também acerca da regulamentação jurídica e dos princípios informadores dessas entidades. Já o segundo capítulo tratará sobre as entidades familiares reconhecidas na atualidade, expressamente na constituição federal de 1988 e o Código Civil de 2002, em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio vigente e quais são as novas entidades familiares discernidas pela doutrina e jurisprudência.

Na sequência, o terceiro capítulo evidenciará a proteção jurídica dada às novas entidades familiares definindo-as de forma coesa, sua validade e proteção. Por findar, foram apresentadas as considerações finais obtidas após a análise do presente estudo, mencionando as contribuições já adquiridas, bem como as necessárias modificações, importantes julgados de tribunais superiores e reflexões sobre o tema.

CAPÍTULO I

1. DA FAMÍLIA

A concepção de família esteve atrelada muito tempo pela característica da heterogeneidade, pois, cada civilização tinha seu conceito de família, de acordo com suas culturas. No Brasil não foi diferente, a família brasileira passa por diversas modificações e conceitos de acordo com cada época. Nesse sentido, Paulo Lôbo nos aclara:

No Brasil, o direito de família refletiu as condições e modelos sociais, morais e religiosos dominantes na sociedade. Sob o ponto de vista do ordenamento jurídico, demarcam-se três grandes períodos o primeiro, em relação ao direito religioso, ou do direito canônico, que perdurou por quase quatrocentos anos, que abrange a Colônia e o Império (1500-1889) de predomínio de modelo patriarcal, a segunda época é a do direito de família laico, instituído como o advento da República (1889) e que perdurou até a Constituição de 1988, de redução progressiva do modelo patriarcal e o terceiro é o direito de família igualitário e solidário, instituído pela constituição de 1988 (LÔBO, 2017, p. 38).

A família sempre teve grande influência no desenvolvimento da sociedade, pois, o núcleo familiar é responsável pela forma de como o cidadão verá o mundo. Assim sendo, é feita por estruturas associadas, vínculos e grupos. Os vínculos existem separadamente, quer seja, vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. Deste modo, uma vez que o relacionamento compõe a família, compõe também o indivíduo que opte por viver sozinho ou até mesmo com um animal de estimação (LÔBO;2017, CORNU,2003).

Assim sendo, para conter encadeamento sob trocas de afetividade, inúmeras áreas do conhecimento fazem da família e suas relações objeto de estudo e investigação, onde identificam uma linha tendencial de expansão do que se considera entidade ou unidade familiar (LÔBO, 2017).

Nota-se, pois, que, a abordagem sob a família deve ser feita de forma justa, reconhecendo as diferenças entre cada pessoa, e acima de tudo o amor e afeto em que estas compartilham. Sendo assim, progride o ordenamento jurídico no direito familiar, também sendo necessário que o poder público busque o equilíbrio através de medidas que visem a liberdade familiar permitindo o surgimento de novas famílias.

1.1 FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O conceito de entidade familiar vem evoluindo com o tempo. Em tempo antigos o chefe de família era denominado como *Pater*, esse mandava e organizava todas as coisas ao seu redor, funcionava como o único dotado de poder perante o núcleo familiar.

Vejamos como Carlos Roberto Gonçalves discorre acerca desse modelo familiar:

O pater exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e as mulheres casadas com os seus descendentes. A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa política e jurisdicional. O ascendente comum vivo mais velho era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos e distribuía justiça. Havia inicialmente um patrimônio familiar, administrado pelo pater. Somente numa fase mais evoluída do direito romano surgiram patrimônios individuais, como pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob autoridade do pater (GONÇALVES, 2014, p. 31).

Os membros das famílias necessitavam do aval do patriarca para tomada de toda e qualquer decisão, essa autorização se estendia até no que diz respeito as religiões, sobre a que Deus cultuar, como também as decisões de cunho econômico. Por muito tempo a família foi vista por questões meramente patrimoniais e econômicas, a exemplo disso têm-se os dotes que eram oferecidos em virtude dos casamentos.

A religião desde muito tempo tem grande participação nas entidades familiares, sendo importante mencionar a relação de como era formada a família na antiguidade, a única maneira de constituir uma família na idade média era através do direito canônico, onde só por meio do casamento religioso se constituía família (GONÇALVES, 2014).

Com o passar dos anos as necessidades dos indivíduos fazem com que o direito seja reformulado para de acordo com as transformações que passam a humanidade, sendo elas históricas, culturais e sociais.

1.2 A FORMA PATRIARCAL DA FAMÍLIA

O chamado modelo patriarcal da família se atrela como referência não só ao núcleo conjugal e aos filhos, mas também aos outros parentes, estes todos submetidos ao reconhecido do patriarca, que assume a posição de pai, marido e chefe.

Na família *pater*, somente o homem podia romper com o casamento caso isso acontecesse, diferente dos modelos atuais onde cada uma dos membros é livre para estar ou não no casamento. Aqui também, amparado pelo costume da época, a infidelidade era visto como algo natural a ser feita pelo homem, sendo incabível a mulher esse tipo de prática sob pena de duros castigos.

Nesse sentido, destaca Friedrich Engels :

Que da mulher exige-se que tolere tudo, que guarde castidade e fidelidade conjugal severa. Com a monogamia passa a existir a escravidão já que elas pertencem de corpo e alma ao homem, e que a monogamia é somente para a mulher, e não para o homem (ENGELS, 2005 p.56).

O pátrio poder, em regra é tido como a primeira forma de família, entretanto o patriarcado não era só exercido pelo homem que viesse a ser pai, mas sobretudo pela questão da masculinidade, que nessa época vigora de uma maneira muito significativa. Nesse tempo, as mulheres eram submetidas aos homens em todas as esferas, pois eles exerciam plenos poderes em todas as vertentes de suas vidas. Igualmente, é em virtude dessa antiga submissão que os códigos civis já existentes relegam de maneira secundária os direitos das mulheres. (NARVAZ; KOLLER, 2006, apud. PATERMAN, 1993).

Nesse sentido, para os referidos estudiosos existe um *patriarcado moderno*, que rege contratos, existentes nas sociedades capitalista. No patriarcado moderno houve uma série de mudanças, porém a forma patriarcal tradicional perdurou. Tal modelo é formado pelo poder do pai na família exercitando seu autoritarismo sobre os demais participantes.

No final do século XVII, no ato dos casamentos, o pai deixa de exercer o poder sobre suas filhas, passando o comando aos maridos. Martha Giudice Narvaz e Silvia Helens Koller, aduzem dessa maneira:

Cabe destacar que o patriarcado não designa o poder do pai, mas o poder dos homens, ou do masculino, enquanto categoria social. O patriarcado é uma forma de organização social na qual as relações são regidas por dois princípios básicos: 1) as mulheres estão hierarquicamente subordinadas aos

homens e, 2) os jovens estão hierarquicamente subordinados aos homens mais velhos. A supremacia masculina ditada pelos valores do patriarcado atribuiu um maior valor às atividades masculinas em detrimento das atividades femininas; legitimou o controle da sexualidade, dos corpos e da autonomia femininas; e, estabeleceu papéis sexuais e sociais nos quais o masculino tem vantagens e prerrogativas (MILLET, 1970 e SCOTT, 1995 *apud* NARVAZ ; KOLLER,2006).

A figura masculina tinha o papel de chefiar as principais atividades no que diz respeito à família, sendo a mulher submetida completamente, de forma que essa passava do domínio do seu pai, para o do seu marido, sem direito a qualquer uma opinião, tendo um papel secundário na entidade familiar, em uma posição de inferioridade.

Não obstante , não foi sempre assim, pois nas eras primitivas em virtude de sua condição biológica , tinha a mulher um papel principal dentro do núcleo familiar. Friedrich Engels em sua obra “Origem da Família da Propriedade Privada e do Estado” discorre brilhantemente sobre essa época :

O Estudo da família começa de fato em 1861, com o Direito Materno de Bachofen. Nesse livro o autor formula as seguintes teses: 1 – primitivamente, os seres humanos viveram em promiscuidade sexual (impropriamente chamada de heterismo por Bachofen); 2 – estas relações excluía toda possibilidade de estabelecer, com certeza, a paternidade, pelo que a filiação apenas podia ser contada por linha feminina, segundo o direito materno , e isso se deu em todos os povos antigos; 3 – em consequência desse fato, as mulheres, como mães, como únicos progenitores conhecidos da jovem geração, gozavam de grande apreço e respeito, chegando, de acordo com Bachofen, ao domínio feminino absoluto (ginococracia); 4 – a passagem para a monogamia, em que a mulher pertence a um só homem, incidia na transgressão de uma lei religiosa muito antiga (isto é, do direito imemorial que os outros homens tinham sob a mulher), transgressão que devia ser castigada, ou cuja tolerância se compensava com a posse da mulher por outros durante determinado período. Bachofen encontrou as provas dessas teses em numerosos trechos da literatura clássica, por ele reunidos em zelo singular (ENGELS, 1984, p.7)

Essa questão do direito materno, que foi uma tese de Bachofen, relatada por Friedrich Engels, faz todo sentido, pois na era primitiva as pessoas viviam em grupos onde homens se relacionavam com muitas mulheres, mas as mulheres também se relacionavam com vários homens, de forma que viviam em plena liberdade sexual e não tinham como saber quem eram os genitores de seus filhos.

Essa forma de enxergar a mulher nessa época , muito se assemelha como a poligamia de que temos notícias hoje.

1.3 PRINCÍPIOS INFORMADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

Não é possível abordar sobre direito de família sem antes percorrer pelos princípios basilares, pois esses são tidos como alicerce fundamental para a ciência jurídica. Diferente das normas, os princípios têm sentido mais amplo, alcançando assim uma esfera mais extensa ligados ao valor, a preceitos de justiça, ética e bem-estar social.

Luiz Antônio Rizzato Nunes preleciona sobre:

O princípio jurídico é um enunciado lógico, implícito ou explícito, que, por sua grande generalidade, ocupa posição de preeminência nos horizontes do sistema jurídico” e, por isso mesmo, vincula, de modo inexorável, o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam (NUNES, 2004, p. 49).

Pela relevância exercida pelos princípios no ordenamento jurídico brasileiro, estes merecem ser discorridos pela sua importância. Vale ressaltar que, a concepção atual de família faz parte da proteção que devem ter as pessoas que fazem parte desta instituição, de forma que o importante nessa e em todas as relações seja o afeto. O princípio da dignidade humana é o mais exercido no mundo, conhecido como um macro princípio, sendo este o embasamento para todos os demais. (DIAS, 2015)

Ainda nesse interim, outro princípio não menos importante é o da solidariedade familiar, de forma que para a sociedade conviver bem é necessário que haja solidariedade uns para com os outros, mesmo que a convivência seja pouca e nos casos em que o relacionamento é diário este princípio se torna ainda mais essencial.

Paulo Lôbo discorre assim sobre tal:

A regra matriz do princípio da solidariedade é o inciso I do art. 3º da Constituição. No capítulo destinado à família, o princípio é revelado incisivamente no dever imposto à sociedade, ao Estado e à família (como entidade e na pessoa de cada membro) de proteção ao grupo familiar (art. 226), à criança e ao adolescente (art. 227) e às pessoas idosas (art. 230). A solidariedade, no direito brasileiro, apenas após a Constituição de 1988 inscreveu-se como princípio jurídico; antes, era concebida como dever moral, ou expressão de piedade, ou virtude ético-teológica. Para Paulo Bonavides, o princípio da solidariedade serve como oxigênio da Constituição — não apenas dela, dizemos, pois, a partir dela se espalha por todo ordenamento jurídico —, conferindo unidade de sentido e auferindo a valoração da ordem normativa constitucional (LÔBO, 2017, p. 56).

Com efeito, o princípio da igualdade familiar enfatiza que ninguém deve ter vantagem ou até mesmo ser menosprezado, pois todas as pessoas são merecedoras de tratamento sem distinção. Deste modo, não tem como finalidade prestigiar qualquer

indivíduo, mas igualar os desiguais. Partindo dessa premissa e que ocorre a reciprocidade de alimentos entre os membros da família (DIAS, 2015).

O direito de família abrange os direitos e deveres do casal dentre eles possuir mútua colaboração, sendo a constância do casamento baseada na reciprocidade de obrigações, responsabilidades jurídicas e afeto. A liberdade familiar é tida como princípio, pois presente na vida do ser humano é salutar, até pela questão de bem-estar, podendo dispor de sua liberdade conforme convém, desde que não ultrapasse o limite do outro.

Com a promulgação da constituição da república federativa do Brasil de 1988, a família passou ampla liberdade, garantindo-se o livre planejamento familiar, restringindo-se desse modo o poder do estado, não se impondo de forma expressa nos lares das famílias brasileiras. A liberdade no sentido familiar de certa forma limita-se mais na vida particular dos indivíduos.

A responsabilidade dos genitores da prole também está amparada no texto constitucional explicitado no art. 229.: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Essa responsabilidade é tão importante que foi regulamentada em outros dispositivos acerca da proteção infantil.

Sendo assim, o art. 27, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), dispõe que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Quanto ao princípio da afetividade trouxe ele avanço para todos, pois é através deste sentimento que o direito de família vem se adequando cada vez mais, pois, toda legislação moderna que discute as relações de família, estão amparadas sobre o crivo da afetividade (GAGLIANO, 2012). O afeto sempre existiu, por mais que tenha sido de forma implícita, pois para a sobrevivência humana é necessário a união para a comunhão da vida.

Os laços afetivos vão além das normas impostas, sendo esses consolidados independentes das vinculações matrimoniais ou genéticas, assim, a família pode ser constituída sobre tudo pela relação afetiva, a exemplo disso temos a união estável e a família mosaico.

A convivência familiar é outro princípio que necessita do relacionamento afetivo diário e duradouro entre os indivíduos que compõe o núcleo familiar, por possuírem laços biológicos ou até mesmo por afinidade tal harmonia é necessária em especial pelo fato de viverem no mesmo ambiente.

Convivência familiar não delimita-se somente ao espaço físico, a casa, o lar, a moradia, pois, as atuais condições de vida e o mundo do trabalho acabam gerando separações dos membros da família no espaço físico, porém, não se deve perder a referência ao ambiente comum reconhecido como pertencente a todos (LÔBO, 2017).

No que envolve o princípio do melhor interesse da criança, sabe-se que estas necessitam de cuidados essenciais, pode-se dizer que é uma decorrência do próprio princípio da isonomia. Tal princípio existe em função do interesse dos filhos, nas separações dos pais, de maneira que os filhos eram secundários ou irrelevantes e hoje, toda e qualquer decisão deve ser tomada considerando seu melhor interesse.

O referido princípio parte da concepção de ser a criança e ao adolescente sujeitos de direitos, como pessoas em condição principal de desenvolvimento e não como mero objeto de intervenção jurídica e social quando em situação irregular, como acontecia com a legislação anterior sobre os menores. Nele se reconhece o valor intrínseco e prospectivo das futuras gerações, como exigência ética de dignidade para todos (LÔBO, 2017).

De acordo com a constituição de 1988, o princípio do pluralismo das entidades familiares, ampliou o entendimento do direito de família, que antes dessa revolução só era aceita nas relações constituídas pelo casamento. Permitiu-se a partir dessa constituição o reconhecimento das entidades familiares não matrimoniais, sendo garantindo a elas amparo jurídico.

Ainda nesse sentido, essa proteção constitucional é reforçada pelas relações afetivas que são construídas, pois, a nossa maior lei não podia jamais ser omisso nessa importante mudança de construção de novos modelos familiares.

1.4 FAMILIAS NAS CONSTITUIÇÕES DE 1824 E 1891

A constituição de 25 de março de 1824, conhecida como a constituição do império menciona no seu art. 5º que a religião católica apostólica romana que continuará a ser a religião do império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo. O grande civilista e conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira afirmou:

Prevalece, pois, entre nós, a doutrina que atribui à religião exclusiva competência para regular as condições e a forma do casamento e para julgar da validade do ato. Todavia, a lei acerca do casamento entre os membros das seitas dissidentes (lei 1.144, de 11 de setembro de 1861) consagrou uma inovação que cumpre assinalar: passou para a autoridade civil a faculdade de dispensar os impedimentos e a de julgar da nulidade esta forma de casamento. (PEREIRA 1956, p. 38-39 apud, COSTA 2006, p. 13).

Diante do exposto, pode-se notar que o casamento católico era regrado pelas normas do concílio tridentino e pela constituição do arcebispado da Bahia. Nesse sentido, a constituição imperial tratou dos cidadãos brasileiros, seus direitos e garantias, porém, nada de especial sobre a família e o casamento, salvo sobre a família imperial e sua sucessão no poder. Entretanto, houve um época em que a igreja se separou do estado e com isso surgiu à regulamentação do casamento.

Sendo assim, foi permitido aos contraentes celebrar antes ou depois do casamento civil o matrimônio segundo suas respectivas religiões. Houve muita insistência em relação à efetivação do casamento católico ser exclusivo, nessa conformidade foi expedido novo decreto, nos 521, em 26 de junho de 1890, o qual dispunha: “O casamento civil, único válido nos termos do artigo 108 do decreto 181, de 24 de janeiro último, precederá sempre as cerimônias religiosas de qualquer culto, com que desejam solenizá-lo os nubentes”(COSTA , 2006).

Deste modo, o ministro de qualquer confissão que celebrasse as cerimônias religiosas do casamento antes do ato civil era punido com seis meses de prisão e multa da metade do tempo. No caso de reincidência, era aplicado o duplo das mesmas penas , percebendo-se com isso que a proteção jurídica do estado se estendia até as celebrações religiosas.

1.5 O CÓDIGO CIVIL DE 1916 E SUAS PERSPECTIVAS SOBRE A FAMÍLIA

O código civil de 1916, ainda possuía a ideia de casamento como a única forma correta de constituir família. As famílias que não fossem concebidas desta forma eram consideradas inválidas e ainda proibidas da garantia de direitos.

Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves adverte :

O Código Civil de 1916, em seu art. 229, que o primeiro e principal efeito do casamento é a criação da família legítima, a família estabelecida fora do casamento era ilegítima, de forma que só era referida em poucos dispositivos, os quais impunham restrições a quem possuísse esse modo de convivência, na época conhecido como concubinato, que proibia a inclusão da concubina como beneficiária de contrato de seguro de vida, como também doações ou benefícios do homem casado à concubina (GONÇALVES, 2017, p. 28).

Não era só a família que não fosse estabelecida através do casamento que era conhecida como ilegítima, os filhos também, pois, sequer tinham sua filiação assegurada pela legislação. Nessa legislação os filhos eram classificados como naturais ou espúrios, os segundos ainda eram divididos em adúlteros e incestuosos.

O referido código em seu artigo 358 impedia de forma expressa que os filhos adúlteros e incestuosos fossem assegurados pelos pais. Em 1989 foi instituída uma lei que revogou o reconhecimento dos filhos como adúltero e incestuosos, a Lei n. 7.841.

1.6 AS CONSTITUIÇÕES DO ESTADO SOCIAL BRASILEIRO DE 1934 A 1946

A constituição de 16 de Julho de 1934 tinha o casamento religioso com efeitos civis, esta foi a primeira constituição a consagrar os direitos sociais, trouxe inovações diante da renovação do casamento somente religioso pelo interior do país.

Na Constituição de 1934 a família já é mencionada no seu 1º capítulo do título V, onde em seu artigo 144 aduz que “a família era constituída pelo casamento indissolúvel, estava sob a proteção especial do Estado” (...), e o artigo 146 dizia que “o casamento seria civil e gratuita a sua celebração, podia ser celebrado diante do ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrariasse a ordem pública ou os bons costumes”.

Igualmente, produziria também os mesmos efeitos que o casamento civil, devendo ser perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos, e no processo eram observadas as disposições da lei civil e assim seria ele inscrito no Registro Civil. (...). A lei estabelecia penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes à celebração do casamento (COSTA, 2016).

O casamento por ser tido como indissolúvel, pessoas uma vez casadas eram de certa forma obrigadas a conviverem, mesmo sem possuírem mais interesse na relação em conjunta.

A constituição de 1937 era sucinta se tratando na família, pois apenas reiterou que a família é constituída pelo casamento indissolúvel, sem se referir à sua forma propriamente dita. Dilvanir José da Costa, em seu estudo sobre as constituições brasileiras relata sobre a Constituição de 1946:

A Constituição de 1946 e o efeito civil imediato e a posteriori do casamento religioso A Constituição de 18 de setembro de 1946 foi explícita em consagrar: a) o casamento de vínculo indissolúvel; b) o casamento civil; c) o casamento religioso equivalente ao civil se, observadas as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, e inscrito o ato no registro público; d) o casamento religioso celebrado sem prévia habilitação civil, mas inscrito posteriormente no registro público, a requerimento do casal, mediante habilitação civil posterior à cerimônia religiosa (art. 163, §§ 1º e 2º) (COSTA, 2006, p. 15).

Ainda nas palavras de Paulo Lôbo:

A constituição de 1937 se trata de uma constituição autoritária, que traz a educação como obrigação dos pais, um reconhecimento novo e de suma importância, é a questão dos filhos naturais serem equiparados aos filhos legítimos, como também se torna dever do estado à tutela de crianças abandonadas. A Constituição de 1946 era reconhecida como democrática promove o incentivo a população de terem muitos filhos dando segurança à maternidade, infância e adolescência (LÔBO, 2017, p. 31).

Na referida época o casamento era indissolúvel, o religioso era equivalente ao civil, este apesar de poder ser celebrado sem prévia habilitação civil, posteriormente deveria ser registrado, a requerimento do casal.

1.7 A CONSTITUIÇÃO DE 1967 E A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1 DE 1969

A constituição de 1967, como também a emenda nº 1 de 1967, trouxeram importantes inovações, visto que, o casamento desde não era mais indissolúvel, fato extremamente importante, pois um casal por algum motivo que não estejam convivendo em harmonia podia se divorciar, apesar de ainda possuir alguns pré-requisitos.

A emenda Constitucional de nº 9 de 28 de junho de 1977, pôs fim ao caráter indissolúvel do casamento civil e instituiu o divórcio em nosso país. O artigo 1º dessa Emenda deu a seguinte redação ao § 1º do artigo 175 da Emenda Constitucional nº 1 de 1969: “O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos.” (COSTA, 2006). Desta maneira, para que se pudesse conseguir o divórcio, era necessário uma separação prévia e judicial que deveria durar mais de três anos, como forma de se questionar se realmente o casal não quisesse mais viver naquela união.

Dilvanir José da Costa preleciona sobre isso;

E o artigo 2º da mesma Emenda nº 9 assim dispõe: A separação, de que trata o § 1º do artigo 175 da Constituição, poderá ser, de fato, devidamente comprovada em Juízo, e pelo prazo de cinco anos, se for anterior à data desta Emenda. A chamada Lei do Divórcio – Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977, regulou os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, hoje disciplinados nos artigos 1571 a 1590 do novo Código Civil, em tudo o que derogou a Lei do Divórcio (COSTA, 2006, p. 15).

Sendo assim, a separação poderia ser de fato, mas deveria ser comprovada em juízo e ainda passar pelo prazo de cinco anos, tidos como uma certificação de dissolução, para assim ser realmente reconhecida.

CAPÍTULO II

2. O DIREITO DE FAMÍLIA NA ATUALIDADE

Com o progresso da população existirá também modificações nas ciências jurídicas, tendo em vista a necessidade de se adequar ao tempo, os indivíduos e acima de qualquer coisa o bem estar e dignidade desses. Direitos novos surgiram e estão a surgir, não só aqueles exercidos pela família, mas por seus membros, ente si ou em face do estado, da sociedade e das demais pessoas, em todas as situações em que a constituição e a legislação infraconstitucional trata a família, direta ou indiretamente como peculiares sujeito de direitos ou deveres (LÔBO, 2017).

O que se caracteriza por família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou o envolvimento de caráter sexual, o elemento essencial da família, é a presença de um vínculo afetivo a unindo pessoas com identidades de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo. Cada vez mais a ideia de família afasta-se da estrutura do casamento. A família de hoje já não se condiciona aos paradigmas originários: casamento, sexo e procriação(DIAS, 2015).

A intensa apreensão com o patrimônio, que marcou o direito de família na atualidade, não se alcança fundamento na família atual, atribuindo valorização ao proporcionar felicidade ao cunho pessoal e humano, de forma que esta deve ser colocada como centro das distinções jurídicas estabelecida pelo elemento primordial, que é a afetividade.

Pouco espaço existe na pós - modernidade para famílias construídas pelo viés antigo e estigmatizante, agora as pessoas possuem a liberdade de se relacionarem com seus consortes, companheiros e afins, amparados pelo regime de mútua gestão do regime aplicado ao casamento sendo a felicidade o maior pressuposto.

2.1 A FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição de 1.988 acarretou grandes inovações em relação ao reconhecimento das novas entidades familiares, onde foi evidenciando a igualdade dos cônjuges e dos filhos, como também a facilitação do divórcio e a indenização do dano moral, tais novidades denominam a nossa carta magna de constituição cidadã.

Vejam os que preleciona a constituição federal de 1988 em seu artigo 226 acerca da família:

[...] A família, base da sociedade tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos (BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 ,art. 226.).

Pela exposição do texto constitucional acima é possível ver que os valores que foram inculcados ao casamento antigamente com os outras legislações anteriores a constituição federal , não tem mais espaço junto aos novos arranjos de família que vemos hoje, pois, a felicidade conjugal , o afeto recíproco dos cônjuges e/ou companheiros deve ser o campo de escolha para aqueles que decidem viver juntos.

A carta magna proibiu em seu art. 227, § 6º, qualquer designação discriminatória em relação à filiação, declarando a igualdade de direitos e qualificações entre todos os filhos concebidos ou não através de matrimônio.

O casamento ainda é tido por alguns autores como uma das mais importantes instituições, por ser considerado um dos alicerces da família, pois essa é considerada a instituição mais importante para o ser humano. O casamento é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família (DINIZ, 2015).

A respeito das finalidades do casamento a principal delas é estabelecer uma comunhão plena de vida, como prevê o art. 1.511 do Código civil de 2002, impulsionada pelo amor e afeição existente entre o casal e baseada na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges e na mútua assistência. (GONÇALVES, 2008).

Gonçalves nesse caso foi muito feliz em seu posicionamento, visto que, ele enfatiza o amor e a afeição como o mais importante, quando se trata do casamento, pois, independe por quem seja formando a união, uma vez que a relevância é dada através dos sentimentos.

Tendo em vista tratar-se o matrimônio da mais importante das transações humanas, uma das bases de toda constituição da sociedade civilizada, filia-se Maria

Helena Diniz à teoria institucionalista, que o considera como uma instituição social. (DINIZ, 2005).

Como foi mencionado até então, o legislador reconhecia no matrimônio a única maneira de poder formar uma família, desprezando assim vínculos afetivos as quais não fossem construídas através de um casamento. Deste modo ensina Carlos Roberto Gonçalves:

A referida Constituição fortaleceu o conceito de família, de forma que incluiu nessa entidade a família monoparental constituída por um dos pais com os seus filhos. “calcado na realidade que se impôs, acabou afastando da ideia de família o pressuposto do casamento.” Para sua configuração, deixou-se de exigir a necessidade de existência de um par, o que, conseqüentemente, subtraiu de sua finalidade a proliferação (GONÇALVES, 2017, p. 30 *apud* SOUZA e DIAS, 2015, p.65).

A lei maior vigente ao instituir a união estável entre um homem e uma mulher como família, passou então a atribuir alguns direitos ao relacionamento fora do casamento. Em dezembro de 1994 é que surgiu a lei nº 8.971 regulando a previsão constitucional, mas que se revelou tímida. Em 10 de maio de 1996 surgiu a Lei nº 9.278, com maior campo de abrangência, já que não quantificou prazo de convivência e albergou as relações entre pessoas somente separadas de fato, gerando a presunção de que os bens adquiridos são fruto do esforço comum (GONÇALVES, 2017).

É sabido que, a constituição federal de 1988, trouxe um novo conceito sobre família, sendo assim, foram atribuídos novos modelos familiares, pois a esta é o alicerce da sociedade de forma que goza da proteção do estado. Com a carta magna passou-se a ser reconhecido além do matrimônio, a união estável e a família monoparental, constituída por um dos pais e seus filhos.

Houve na época acerca da condição de união estável muitas discursões doutrinária no que tange a nomenclatura, mas a constituição dirime de vez essas celeumas e atribuições a essa nova condição de arranjo familiar e a reconhece como novo espécie de família, preocupando-se não apenas com as questões patrimoniais, mas sobretudo com os valores socioafetivos.

Ressalta-se por oportuno, que esse modelo familiar, quer seja, a união estável, já existia há muito tempo, sendo extremamente feliz a constituição cidadã em reconhecer esse modelo e legalizar algo que já era inegável em nossa sociedade.

2.2 O DIREITO DE FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

O novo código inseriu título referente à união estável no livro de família, incorporando-o em cinco artigos, os princípios básicos de outras legislações agora passam a ter agora caráter subsidiário, sendo tratado nesses artigos os aspectos pessoais e patrimoniais” (GONÇALVES, 2017).

Tanto o anteprojeto e o projeto do referido código elaborados antes da constituição vigente trouxe novas diretrizes ao direito de família, mantiveram a linha de pensamento e a sequência dos temas a partir do casamento, embora o congresso nacional tenha se esforçado para se adaptar. O direito parental englobava as relações ente parentes de vários tipos e graus, principalmente as tecidas entre pais e filhos, os tipos de filhos classificados como legítimos e ilegítimos, como também a adoção (LÔBO, 2017).

O código civil vigente diminuiu os impedimentos matrimoniais a sete situações como é elencado no artigo 1.521, retirando tais impedimentos absolutos que existiam no código de 1916, descritos em seu artigo 183, incisos I a VIII. A partir de então, a pessoa casada que se apaixonasse por outra fora de seu casamento, após o divórcio, estava livre para possuir uma nova união.

Outro fato importante que foi trazido pelo novo código em seu artigo 1.565, foi o capítulo sobre a eficácia do casamento, visto que, esse dispõe que homem e mulher assumam mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos familiares.

A modificação em relação à separação consensual no código de 2002, em seu artigo 1.574, está na redução do prazo de casamento que cai de dois para um ano, que poderia ser até menor, em torno de três ou de seis meses, como observado em outras legislações. Na separação litigiosa, o artigo 1.573 do CC foi ampliado, entretanto com características meramente exemplificativas, uma vez que, em seu parágrafo único possibilita ao magistrado a consideração que torne visível a impossibilidade da convivência.

O casamento não é não é mais visto como antigamente, em virtudes das novos arranjos familiares, novos direcionamentos jurídicos foram dados a essas relações

afetuosas, sendo essa proteção consagrada constitucionalmente, haja vista que a liberdade de estabelecer família cabe a cada um.

2.3 FAMÍLIAS RECONHECIDAS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

A trajetória da família como elemento para a concepção de solidariedade e afetividade com a intenção de proporcionar bem estar ao indivíduo passou a ser protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro, apesar da maioria dos núcleos não estar expressamente contida no texto constitucional, a doutrina reconhece por analogia as que estão na legislação.

Referente às relações de parentesco existem variações de graus de acordo com o alcance da família considerada, pois, o código civil mostra para fins de alimento somente as relações de família que se limitam ao segundo grau colateral, assim, são passíveis de obrigação alimentar os descendentes e os irmãos (LÔBO , 2017)

Para fins de impedimento matrimoniais as relações de família vão até o terceiro grau colateral, sendo que desta maneira não podem casar os ascendentes e os descendentes, como também os irmãos e os tios com os sobrinhos e sogros com noras e genros. Para fins de sucessão, as relações de família que legitimam o direito à herança vão até o quarto grau, em que incluem os primos, os tios-avôs e os sobrinhos-netos.

Segundo a lei n. 11,340/2006 popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, a família é reconhecida como a comunidade formada por indivíduos que de fato são ou se consideram aparentados, unidos por laços biológicos ou por vontade, a referida lei visa a diminuição da violência doméstica, capta a realidade da vida, de forma que alcance todos os parentes e não só os que fazem parte do rol familiar.

Está previsto no art. 226 da constituição brasileira a natureza jurídica da família, bem como sua configuração como pedra angular da sociedade, fazendo jus à proteção especial do estado. As constituições modernas quando tratam da família, partiram sempre do modelo referencial da entidade matrimonial, pois não era comum a tutela explícita das novas entidades familiares.

A constituição brasileira se modificou ao reconhecer não apenas a entidade matrimonial, mas também mais dois tipos de família de forma expressa que são a

união estável e a família monoparental, como também, permitiu a inclusão das demais entidades explicitas (LÔBO, 2017). A família matrimonial é a mais antiga reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, pois, essa decorre do casamento com o ato formal.

Noutra passagem, também é lição de Paulo Lôbo:

No direito brasileiro atual, após a Constituição de 1988, o casamento ou matrimônio é uma das entidades familiares, certamente mais importantes, tendo em vista a longa tradição de sua exclusividade. Em que pese ter perdido a exclusividade da tutela jurídica, permanece o modelo mais adotado nas relações familiares, como demonstram as pesquisas demográficas realizadas após o advento da constituição, que admitiu a liberdade de escolha. Ao lado da tradição e dos costumes, há que considerar a força das religiões na sociedade brasileira, na valorização do casamento, além da nítida opção preferencial da legislação, como se dá no Código Civil, que não pode ser reconhecida como hierarquização normativa. Sob outra ótica, diz-se que no casamento tem-se não apenas a mais radical forma de associação humana, senão também a mais antiga com tendência para a sua repersonalização, com a descoberta e a revalorização da pessoa humana (LÔBO, 2017, p. 90, *apud* VILLELA, 1997, p. 73).

O casamento é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família (DINIZ, 2015).

A principal finalidade do casamento é estabelecer uma comunhão plena de vida, como prevê o art. 1.511 do Código civil de 2002, impulsionada pelo amor e afeição existente entre o casal e baseada na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges e na mútua assistência (GONÇALVES, 2014).

A família reconhecida como monoparental é delineada como entidade familiar constituída por um dos pais e seus descendentes. Pode ser ocasionada em virtude de vontade pessoal, que é o caso do padrão “mãe solteira”, como também em outros contextos os quais são inevitáveis como é o caso da viuvez.

Fazem parte desse rol aqueles separados pelo divórcio, onde um dos pais assume a guarda e o outro possui o direito às visitas, o concubinato e adoção de filho por apenas uma pessoa tida como adoção unilateral. Seus efeitos jurídicos são imparciais, designadamente quanto à autoridade dessas entidades.

Com efeito, tal família é prevista no artigo 226 da constituição federal da república brasileira. O enlaçamento dos vínculos familiares constituídos por um dos genitores com seus filhos no âmbito da especial proteção do estado, subtrai a

conotação de natureza sexual do conceito de família, de forma que essas entidades receberam em sede doutrinária o nome de família monoparental, como forma de ressaltar a presença de somente um dos pais na titularidade do vínculo familiar (DIAS, 2015). De forma injustificável o legislador omitiu-se em regular seus direitos, que acabaram sendo excluídos do código civil, apesar de esta ser a realidade de um terço das famílias brasileiras.

A constituição delimitou a descendência em primeiro grau, de forma que, não se configura a família monoparental a que se estabelece entre avô e neto, porém, é entidade familiar de natureza parental como também se dá a que se institui entre tio e sobrinho, a tutela constitucional da família monoparental faz todo sentido dado ao expressivo número dessas entidades na realidade brasileira atual, em razão de diversos fatores (LÔBO, 2017).

No que se refere à união estável, o legislador evidenciava o casamento como a única forma de se construir uma família, desamparando os vínculos afetivos que não fossem tidos através do matrimônio. Por muito tempo, a união prolongada de duas pessoas sem a formalidade do casamento era chamada de concubinato, poderiam viver desta forma pessoas livres e desimpedidas, denominado assim de concubinato puro, e quando um ou ambos eram ligados a um casamento se chamava concubinato impuro.

A união estável é estabelecida ao casal que tenha um relacionamento público, que já possua um determinado tempo de convivência, salientando-se que este tempo não é estipulado taxativamente, dependendo assim da solidez da relação e para sua concretização se faz necessário o intuito de se constituir família. Os direitos atribuídos a essa entidade familiar são de suma importância, uma vez que, a formalidade do casamento não é mais a única forma de se garantir direitos.

Com efeito, união estável possui como característica a ausência de formalismo para a sua constituição, enquanto que o casamento é precedido de um processo de habilitação, com publicação dos proclamas e de inúmeras outras formalidades. A união estável, ao contrário, independe de qualquer solenidade bastando o fato da vida em comum (GONÇALVES, 2014). Para declarar a união estável é preciso comprovar que há uma relação afetiva entre duas pessoas que seja duradoura, pública e com o objetivo de constituir família.

2.4 NOVAS ENTIDADES FAMILIARES

Desde o século passado a família vem sucedendo por grandes transformações, em uma perspectiva muito ampla, apesar dessas novas famílias não ser elencadas expressamente na constituição federal. Deste modo, está previsto em seu artigo 226 que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, partindo dessa leitura entende-se que é dever do estado proteger qualquer forma de entidade familiar.

Nesse sentido, deve-se dar proteção à família seja qual for o tipo de arranjo familiar , podemos dizer, por exemplo, irmãos sem presença de pai e mãe, mãe como chefe da casa, família afetiva formada por filhos adotivos , união homossexual, dentre outras.

Nessa esteira averba Paulo Nader:

As relações familiares não são criadas pelo Direito de Família; este apenas dispõe sobre o fato natural, espontâneo, que é a formação da associação doméstica. Enquanto a família é um prius, o Direito que a disciplina é posterius. Em Belime, a assertiva de que “a família é superior à lei, que deve respeitá-la (NADER, 2016, p. 41)”.

Sendo assim, não é possível elencar a série de modificações existentes, porém, algumas por possuírem maior realce despontam com exuberância. O constituinte consagrou como dogma fundamental, antecedendo a todos os princípios, a dignidade da pessoa humana (CF 1.º III), sendo impedindo a superposição de qualquer instituição à tutela de seus integrantes, assim, foram eliminadas injustificáveis diferenciações e discriminações que não mais combinam com uma sociedade democrática e livre, havendo deste modo um resgate do ser humano como sujeito de direito, assegurando-lhe de forma ampliada a consciência da cidadania (DIAS ,2015).

A Família Parental ou Anaparental se concretiza com a convivência entre parentes, indivíduos ainda que não parentes em um mesmo ambiente, esses podem ser dois irmãos que perderam os pais ou não quiseram casar, primos que por alguma circunstância morem juntos, enfim, existem inúmeras formas de se constituir essa modalidade familiar.

A Família Homoafetiva é considerada a união de duas pessoas do mesmo sexo, com a relação afetiva e amorosa podendo optar por terem filhos ou não, tal entidade é constitucionalmente protegida tanto pelas regras da união estável quanto

pelas do casamento, através de analogia a legislação dos casais héteros, uma vez que esta não as proíbem.

A família mosaico é constituída por um casal que já tenha passado por separações de fato e divórcios as quais proporcionaram filhos, desta forma, o novo relacionamento já é iniciado além do cônjuge ou companheiro e os filhos do outro. A família unipessoal a própria nomenclatura explana, esta entidade é formada apenas por um indivíduo de forma que não possui a necessidade de outras pessoas, sendo garantido os direitos de quem opte por viver sozinho.

Por fim, a família eudemonista que tem como fator primordial a busca pela felicidade, garantindo a realização completa de todos que façam parte, em que pese à consideração e o respeito mútuos. Esta contínua procura se encontra de acordo com a proeminência do amor, concretizam o afeto como única forma necessária de interpretação da família, pois, é o afeto o elemento constitutivo do vínculo entre as pessoas.

Deste modo, restou demonstrado a transformação que passou ao longos dos anos o modelo tradicional familiar, novos arranjos foram surgindo sobre o crivo da proteção constitucional, construídas através do afeto e da reciprocidade, fugindo do modelo estigmatizante aceito por muito tempo, que tinha a figura do homem como figura principal e a mulher e a prole como secundários.

CAPÍTULO III

3. DA PROTEÇÃO JURÍDICA DADA ÀS NOVAS ENTIDADES FAMILIARES

Concomitantemente aos novos moldes da família brasileira, em que vem transcorrendo uma ruptura em relação à discriminação em volta da família, vem sucedendo também o reconhecimento dos legisladores e dos aplicadores do Direito, no que tange a relevância merecida ao afeto nas realizações pessoais.

Desta maneira corrobora Paulo Lôbo:

O afeto é um fato social e psicológico. Talvez por essa razão, e pela larga formação normativista dos profissionais do direito no Brasil, houvesse tanta resistência em considera-lo a partir da perspectiva jurídica. Mas não é o afeto, enquanto fato anímico ou social, que interessa o direito. Interessam como seu objeto próprio de conhecimento, as relações sociais de natureza afetiva que engendram condutas suscetíveis de merecer a incidência de normas jurídicas e, conseqüentemente deveres jurídicos. O afeto, em si, não pode ser obrigado juridicamente, mas sim as condutas que o direito impõe tomando-o como referência (LÔBO, 2017, p. 25).

A expansão do conceito sob as relações interpessoais passou a evidenciar reflexos no que se refere à família, de forma que não possui mais um significado singular. A transformação da sociedade e a evolução dos costumes levaram a uma verdadeira reconfiguração, quer da conjugalidade, quer da parentalidade (DIAS , 2015).

Nessa conformidade, expressões como ilegítima, espúria, adúltera, informal, impura estão proscritas do vocabulário jurídico. Não podem ser utilizadas, nem com referência às relações afetivas, nem aos vínculos parentais. Seja em relação à família, ou no que diz respeito aos filhos, não se admite qualquer forma de diferenciação.

Deste modo, em virtude das transformações humanas, deve o direito acompanhá-las nesse sentido, pois, não sendo assim, corre-se o risco de não atingir o bem social a qual se dispõe, devendo dessa maneira proteger juridicamente a família independentemente de como ela se construa.

3.1 FAMÍLIA PARENTAL OU ANAPARENTAL

A família denominada anaparental representa uma família que se forma por colateralidade de vínculos, portanto, está se compõe por vários irmãos, ou os tios e sobrinhos, ou até mesmo duas primas, como também inúmeras outras probabilidades.

Igualmente, também aquela vivenciada por dois ou mais irmãos que foram abandonados ou perderam os pais e que prosseguiram por vários anos a conviverem no mesmo ambiente, compartilhando de cuidados, amor e afeto, já no quesito financeiro em regra, o mais velho assumindo a responsabilidade até os demais possuírem condições de seu sustento.

Dessa maneira, ainda que a constituição tenha ampliado necessariamente o conceito de família, mesmo assim não enumerou todas as conformidades familiares existentes, a dessemelhança de gerações não pode ser usada como parâmetro para o reconhecimento de uma estrutura familiar, uma vez que não é o equilíbrio dos vínculos parentais em dois planos que autoriza ser reconhecida a família merecedora de proteção jurídica, porém, o legislador regula tais entidades familiares. Parentes ou pessoas, mesmo que não parentes, que convivem dentro de uma estruturação com identidade de propósito, compõe a entidade familiar reconhecida como parental ou anaparental (DIAS, 2015).

Com efeito, se diferencia família conjugal de família parental, pois essa se dá quando as pessoas movidas pelo desejo de terem filhos escolhem parceiros, neste caso, sem qualquer vínculo de natureza amorosa ou sexual, concebem filhos e os registram em nome de ambos. Assim, é estabelecida uma paternidade compartilhada em que os dois exercem o poder familiar (DIAS, 2015; apud CUNHA PEREIRA, 2015).

Ainda dessa perspectiva, é importante ressaltar que aqui no Brasil já existem redes sociais e diversos mecanismos digitais que proporcionam a procura de parceiros para a composição desse tipo de família. Um dos sites mais conhecidos e procurados no mercado para essa prática intitulasse de “vilamulher”, nele é possível que pessoas encontrem seus pares para a possibilidade de gerar filhos.

3.2 FAMÍLIA HOMOAFETIVA

O termo homossexualidade tem sua origem na junção da palavra grega “*homo*”, que significa “semelhante” ou “igual”, com a palavra latina “*sexus*”, que se refere a “sexo”, e expressa uma característica existente nos seres humanos, que é atração física, espiritual ou emocional que determinada pessoa sente por outra de sexo igual (DIAS, 2015).

Conquanto se explanem diferenças no que se refere ao gênero dos envolvidos, as uniões homossexuais são formadas pelas mesmas características das heterossexuais, fazendo do afeto o elemento principal. Entende-se, pois, que não podem algumas entidades familiares serem protegidas e outras não. Foi de suma importância o reconhecimento da união homossexual, pois o princípio da dignidade humana lhe é usado como garantia, uma vez que, todos os seres humanos merecem a igualdade de proteção.

As diversas decisões judiciais concedendo consequências jurídicas a essas relações levou o Supremo Tribunal Federal a reconhecê-las como união estável, com iguais direitos e deveres. Após a decisão da ADI de nº 4.277 em 2011, a justiça passou a admitir a conversão da união homoafetiva em casamento diretamente junto ao registro civil, sem ser necessária a prévia formalização da união para depois ser transformada em casamento.

Vejamos parte desse importante julgado, que trouxe impactos sociais de grande magnitude dentro das constituições de famílias homoafetivas:

(...)O pedido formulado pelo requerente é de aplicação do regime jurídico previsto no artigo 1.723 do Código Civil às uniões entre pessoas do mesmo sexo com a intenção de instituir família. De acordo com a interpretação de alguns, o regime estaria limitado às uniões entre homem e mulher. O requerente articula com a violação aos princípios e às regras constitucionais atinentes à liberdade, igualdade, dignidade e segurança jurídica. **Defende ser obrigação constitucional do poder público a aplicação analógica do regime da união estável às uniões homoafetivas (...).**

(...)A solução, de qualquer sorte, independe do legislador, porquanto decorre diretamente dos direitos fundamentais, em especial do direito à dignidade da pessoa humana, sob a diretriz do artigo 226 e parágrafos da Carta da República de 1988, no que permitiu a reformulação do conceito de família (...)

(...) **Revela-se, então, a modificação paradigmática no direito de família. Este passa a ser o direito “das famílias”, isto é, das famílias plurais, e não somente da família matrimonial, resultante do casamento.** Em detrimento do patrimônio, elegeram-se o amor, o carinho e a afetividade entre os membros como elementos centrais de caracterização da entidade familiar. Alterou-se a visão tradicional sobre a família, que deixa de servir a fins meramente patrimoniais e passa a existir para que os respectivos membros possam ter uma vida plena comum (...).

(...)Com base nesses fundamentos, concluo que é obrigação constitucional do Estado reconhecer a condição familiar e atribuir efeitos jurídicos às uniões homoafetivas. Entendimento contrário discrepa, a mais não poder, das garantias e direitos fundamentais, dá eco a preconceitos ancestrais, amesquinha a personalidade do ser humano e, por fim, **desdenha o fenômeno social, como se a vida comum com intenção de formar família entre pessoas de sexo igual não existisse ou fosse irrelevante para a sociedade(...).**

(...) **Quanto à equiparação das uniões homoafetivas ao regime das uniões estáveis, previsto no artigo 1.723 do Código Civil de 2002, o óbice**

gramatical pode ser contornado com o recurso a instrumento presente nas ferramentas tradicionais de hermenêutica. Não é recente a evolução doutrinária relativa à teoria das normas jurídicas, nas quais se ampliou a compreensão da função e do papel dos princípios no ordenamento jurídico (...)

(...) Por isso, Senhor Presidente, **julgo procedente o pedido formulado para conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 1.723 do Código Civil, veiculado pela Lei nº 10.406/2002, a fim de declarar a aplicabilidade do regime da união estável às uniões entre pessoas de sexo igual (...)** (grifo nosso). (STF. ADI ,Nº 4.277 DE 2011).

Após o reconhecimento da união estável homoafetiva, também foi legalizado o casamento entre pessoas do mesmo sexo, após o julgamento de REsp. 1.183.378 . Acontece que, alguns cartórios ainda se recusavam a celebrara tal ato , foi aí que o Conselho Nacional de Justiça editou a resolução de nº 175/2013 vendando expressamente que essas entidades descumprissem o que foi estabelecido no referido recurso especial.

Sendo assim, para se converter união homoafetiva em casamento serão necessárias às mesmas premissas impostas exigidas se tornar a conversão a união heteroafetiva em casamento, como os documentos, regime de bens, prazos, os valores e procedimentos

Deste modo, percebe-se que, após esses importantes julgados muito se discutiu acerca do impacto social que essa medida causou , a negativa por parte dos cartórios em aplicar tal decisão mostra o quanto a nossa sociedade ainda está impregnada nos conceitos estigmatizantes de construção familiar.

3.3 FAMÍLIA MOSAICO

A família mosaico também denominada de composta ou pluriparental, é um tipo de família formada após o término de relacionamentos anteriores, ou seja ,casamento ou união estável. Tais relacionamentos findos proporcionaram filhos e após uma nova relação o casal já inicia com descendentes, seja apenas de um ou de ambos.

A cada dia surgem novas expressões compostas por mosaico e binuclear na busca de identificar as famílias que resultam da pluralidade de ralações parentais, principalmente fomentadas pelo divórcio, pelo recasamento, seguidos das famílias não matrimoniais e das desuniões. Por existirem diversas formas de vínculos, a ambiguidade dos compromissos e a interdependência desta nova estrutura familiar,

porém ainda não se tem nenhuma previsão legal, que imponha obrigações ou assegure direitos (DIAS, 2017).

A característica sucede da específica organização do núcleo reestabelecidos por casais, onde um ou ambos que são afastados de casamento ou uniões estáveis decorridos, desta forma levam para a nova família seus descendentes, muitas vezes também possuem filhos em comum, fruto da clássica expressão “os meus, os teus e os nossos”.

Com efeito, vale ressaltar que de acordo com o artigo 1.579 parágrafo único do código civil brasileiro, nas famílias mencionadas a propensão é reconhecer ainda como monoparental o vínculo existente entre o pai e o filho, uma vez que o novo casamento dos pais não interfere nos direitos ou deveres do filho.

Tal convivência envolve, muitas vezes, relações transversais entre filhos oriundos de relacionamentos anteriores de cada pai e os comuns, dentro do mesmo ambiente familiar, o que provoca dúvidas com relação a possíveis direitos e deveres emergentes, uma vez que, é inevitável que o padrasto ou a madrasta assumam de fato as funções inerentes da paternidade ou maternidade (LÔBO, 2017).

Não obstante, é comum também se ver dentro desse tipo de família a substituição do pátrio poder frente aos novos membros. Muitos genitores resolvem assumir a maternidade e a paternidade de maneira formal na ausência dos verdadeiros genitores, seja por morte desses ou quando conhecidos sem oposições. O pátrio poder só é retirado do verdadeiro genitor em casos extremos, mas com convívio harmonioso desses tipos de núcleo familiar não estranho é acontecer.

Existe também nesses tipos de família importantes considerações no que tange a direitos sucessórios e previdenciários, pois, a dependência econômica gerada entre os membros faz nascer importantes garantias, dentre elas o recebimento de pensão por morte de enteados dependentes economicamente dos membros chefes desses núcleos.

Segue julgado nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA UFPB. DESPROVIMENTO. INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DA PENSÃO ENQUANTO PERDURAR A INVALIDEZ. APELAÇÃO DO IMPETRANTE. PROVIMENTO.

I - O artigo 217, II, "a", da Lei nº 8.112/1990 prevê a **Pensão Temporária aos filhos ou enteados**, até vinte e um anos de idade, ou, se Inválido, enquanto persistir a Invalidez.

II - Inexigibilidade Legal de comprovação de Dependência Econômica do Filho, portador de Invalidez, em relação a(o) Genitor(a), Servidor(a) Público(a) Federal, para efeito de concessão de Pensão por Morte, situação que deve ser estendida ao Menor sob Guarda.

III - Pagamento da Pensão por Morte enquanto perdurar a Invalidez devidamente comprovada do Impetrante, não se limitando aos 21 anos de idade.

IV - Desprovisamento da Apelação da UFPB e Provimento da Apelação do Impetrante.(PROCESSO: 08008612420144058200, AC/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE, 1º Turma, JULGAMENTO: 18/04/2018, PUBLICAÇÃO (grifo nosso)

Portanto, percebe-se que a proteção jurídica aos novos arranjos familiares vai muito além do reconhecimento, ela trás consigo a igualdade de direitos antes somente atrelados as famílias tidas como tradicionais e sua proles.

3.4 FAMÍLIA UNIPESSOAL

A família denominada como unipessoal é aquela composta apenas por um indivíduo, tal entidade vem, nessa perspectiva, adentrando nas normas jurídicas, sem a necessidade de existir a pluralidade de pessoas, em busca da organização social e o reconhecimento da existência de um verdadeiro direito a constituir família, de acordo com as peculiaridades de cada pessoa.

Esse tipo de núcleo familiar, denominado unipessoal trás uma série de consequências jurídicas importantes, a exemplo da proteção do bem de família, pois, e assegurado ao único membro familiar os mesmos reflexos que possuem os bem de uma família composta por vários membros.

Segue julgado nesse sentido:

BEM DE FAMÍLIA. **DEVEDOR SOLTEIRO**. A Lei n. 8009 de 29.03.90 não está a proteger somente a entidade familiar. Segundo uma interpretação teleológica, tem-se a revelação de que o fim social buscado por tal lei é o direito fundamental à moradia, quer seja este direito das pessoas que se agrupam pelo casamento, pela união estável etc, ou quer seja este direito do viúvo, do **solteiro** etc. O eg. STJ, em várias decisões, tem-se direcionado neste sentido: 'PROCESSUAL - EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE - IMÓVEL - RESIDÊNCIA - **DEVEDORSOLTEIRO** - LEI 8.009 /90. A interpretação teleológica do Art. 1º, da Lei 8.009 /90, revela que a norma não ser limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia. Se assim ocorre, não faz sentido proteger quem vive em grupo e abandonar o indivíduo que sofre o mais doloroso dos sentimentos: a solidão. É impenhorável, por efeito do preceito contido no Art. 1º da Lei 8.009 /90, o imóvel em que reside, sozinho, o **devedor** celibatário.' (ERESP 182.223/SP, Relator para acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Corte Especial, DJ 07.04.2003)'.

Igualmente, também há um entendimento sumular editado pela súmula de nº 364 do superior tribunal de justiça, onde assegura que o conceito de impenhorabilidade do bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.

Sendo assim, é impenhorável o bem de família da pessoa que reside sozinha, fundamentada no direito à moradia que é garantido a todos os seres quer que vivam só. A condecoração deste direito é atrelada a relevância de consequências necessárias à proteção do bem de família, como também a questão de inclusão de cidadãos que recebem benefícios como o Programa de bolsa família.

3.5 FAMÍLIA EUDEMONISTA

A família reconhecida como eudemonista é uma definição contemporânea que se define refere à família à procura da realização por completo de seus componentes, evidenciando o afeto, consideração e respeito mútuos. A constituição da república federativa do brasil, de acordo o princípio da dignidade humana fortalece a proteção à família eudemonista.

Deste modo, também preleciona Maria Berenice Dias:

A constante procura da felicidade, a proeminência do amor, a vitória da solidariedade ensejam o reconhecimento do afeto como a única forma concreta de interpretação da família e conservação da vida, são as relações afetivas o elemento constitutivo dos vínculos entre as pessoas, pois a procura da realização pessoal e gratificação da profissão é a forma das pessoas se tornarem seres socialmente úteis. Em relação a essa nova tendência da família pelo seu desenvolvimento afetivo surgiu um novo nome família eudemonista, que busca a felicidade individual convivendo em busca de seus membros sejam emancipados (DIAS, 2015, p. 140).

Eudemonista é vista como a família estabelecida pela da convivência entre pessoas por laços afetivos e solidariedade mútua, como é o caso de amigos que vivem juntos no mesmo lar, rateando despesas, compartilhando alegrias e tristezas, como se irmãos fossem, razão porque os juristas entendem por bem considerá-los como formadores de mais um núcleo familiar. (ANDRADE, 2008)

A família eudemonista, possui o atual reconhecimento de uma família, pois é feita baseada na afetividade não apenas no parentesco biológico ou civil, estabelecida pelo afeto e companheirismo, os quais constituem a estrutura de uma família,

estimando cada integrante e estimulando a sua realização pessoal, por assim merecer tutela jurídica adequada.

Sendo assim, a doutrina considerou a teoria eudemonista ao denominar entidade familiar, compreendendo que a felicidade é à base da existência humana, trazendo a família a ser reconhecida não como um modelo instituído de pré-requisitos, porém como uma instituição onde predominam a satisfação pessoal e o compromisso recíproco.

A jurisprudência já se manifestou favorável nesse sentido:

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. INVESTIGANTE QUE JÁ POSSUI PATERNIDADE CONSTANTE EM SEU ASSENTO DE NASCIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 362, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO AUTOR DO VOTO VENCEDOR.

Os dispositivos legais continuam vigorando em sua literalidade, mas a interpretação deles não pode continuar sendo indefinidamente a mesma. A regra que se extrai da mesma norma não necessariamente deve permanecer igual ao longo do tempo. Embora a norma continue a mesma, a sua fundamentação ética, arejada pelos valores dos tempos atuais, passa a ser outra, e, por isso, a regra que se extrai dessa norma é também outra. Ocorre que a família nos dias que correm é informada pelo valor do AFETO. **É a família eudemonista, em que a realização plena de seus integrantes passa a ser a razão e a justificação de existência desse núcleo. Daí o prestígio do aspecto afetivo da paternidade, que prepondera sobre o vínculo biológico, o que explica que a filiação seja vista muito mais como um fenômeno social do que genético.** E é justamente essa nova perspectiva dos vínculos familiares que confere outra fundamentação ética à norma do art. 362 do Código Civil de 1916 (1614 do novo Código), transformando-a em regra diversa, que objetiva agora proteger a preservação da posse do estado de filho, expressão da paternidade socioafetiva. Posicionamento revisto para entender que esse prazo se aplica também à impugnação motivada da paternidade, de tal modo que, decorridos quatro anos desde a maioridade, não é mais possível desconstituir o vínculo constante no registro, e, por consequência, inviável se torna investigar a paternidade com relação a terceiro. DERAM PROVIMENTO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70005246897, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS, JULGADO EM 12/03/2003. **(Grifo nosso)**)

Ante o exposto, o ordenamento jurídico brasileiro deve caminhar com a evolução da sociedade, haja vista que fatos acontecem, assim, tanto direitos quanto deveres devem ser estabelecidos, para que, todas as formas de família sejam válidas, uma vez que estas são o núcleo da sociedade. Entendendo-se que deve caracterizar uma família, como entidade ligada por vínculos afetivos, independente do sexo, tendo o respeito, como fator mais importante nas relações dos seres humanos.

O respeito deve ser primordial em uma sociedade, pois cada qual tem sua forma de pensar, sua religião a seguir, o direito de almejar felicidade, enfim, são

inúmeras questões que carecem de consideração e proteção por parte de todos, não há vida em harmonia e paz social entre os seres sem passar pelo crivo do respeito.

CONCLUSÃO

As mudanças que são impostas a humanidade refletem em todas as esferas que faz parte os homens e mulheres, o mundo muda, muda tudo. Determinados padrões aceito por muitos anos estão passando por mudanças significativas, principalmente aqueles que dizem respeito ao que é sagrado para o homem, a exemplo disso, temos a família.

Com efeito, a estrutura da família antes estigmatizada na figura do homem e da mulher, passa agora pela construção de novos arranjos, outros modelos, baseados na afetividade e liberdade de constituir família. Acertadamente, o direito cuidou de proteger e amparar esses novos moldes.

Partindo dessa perspectiva foi permitido responder a questão-problema norteadora deste trabalho, qual seja: Como foi conquistado o reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro em relação à valorização da dignidade e do afeto como fator gerador de novos núcleos familiares?

É importante destacar a evolução histórica do conceito de família, ante ao pluralismo familiar que existe hodiernamente, visto que, ao longo dos tempos o núcleo familiar adquiriu novas configurações a partir das transformações ocorridas na realidade social, ao ponto da própria constituição federal desassociar o casamento como fator imprescindível a constituição da família, posto que, a união estável e a família monoparental também foram reconhecidas.

Na evolução constitutiva do núcleo familiar, pode-se ressaltar que a família era juridicamente conhecida como sendo uma entidade formada meramente através do matrimônio, entretanto, com as transformações socioeconômicas a definição de família evoluiu ao ponto de não mais conceituar o termo "família" como sendo o casamento entre um homem e uma mulher, mas sim, em nome da felicidade, uma família pode ser constituída por mais de duas pessoas independente do sexo.

É necessário destacar que o direito evoluiu juntamente com os tipos de família que a sociedade começou a aceitar, muito embora ainda seja notória a resistência por maior parte da população brasileira em aceitar determinados núcleos, temos como exemplo as famílias homoafetivas, mosaico e eudemonista, pois fogem da visão tradicional matrimonial.

Nesse sentido, a constituição federal de 1988 reconhece expressamente como entidade familiar a união estável daqueles que não necessitam do casamento, por possuírem um vínculo notório, contínuo e duradouro e a família monoparental formada por um dos pais e seus filhos. Vale salientar que as entidades mencionadas no texto constitucional são enunciativas, viabilizando por analogia o reconhecimento de novas modalidades de família que existem no meio social, corroboradas também pela atual doutrina e jurisprudência.

Igualmente, em 2011 o supremo tribunal federal interpretou o artigo 1.723 do código civil, que alude à união estável entre homem e mulher de maneira extensiva, reconhecendo a união de pessoas do mesmo sexo como entidade familiar que devem ser protegidas pelo estado. Após tal entendimento, com base nos princípios constitucionais utilizados pela suprema corte, o superior tribunal de justiça decidiu em seguida pela legalidade e constitucionalidade do casamento de pessoas do mesmo sexo e não apenas pela união estável.

Nesse mesma perspectiva, a doutrina e a jurisprudência embasadas em valores e princípios constitucionais, explícitos e implícitos, ampararam as diversas entidades familiares, a exemplo das famílias parental ou anaparental, mosaico, unipessoal e eudemonista.

Deste modo, é salutar reconhecer a mudança nos seios familiares, haja vista que é essencial para o bem-estar social, dar a esse novos arranjos de família, todo respeito e proteção que merecem, livre da discriminação e aquiescência dos comportamentos sociais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, **O que se entende por família eudemonista?**.2008. Disponível em:<<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/117577/o-que-se-entende-por-familieudemonista-camila-andrade>>. Acesso em 02, de Maio de 2018.

BEVILAQUA, Clovis. **Código Civil Comentado**. São Paulo: F. Alves, 1955.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADIn nº 4277**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=11872>

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do. 1916**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm. Acesso em 03, Fevereiro de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do. 1967**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em 04, Fevereiro de 2018.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do. 1937**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em 03, Fevereiro de 2018.

COELHO. Ivone de Souza, DIAS. Maria Berenice, **Famílias modernas: (Inter)secções do afeto e da lei**, Revista Brasileira de Direito de Família, 2015, v. 8, p. 65.

CONSTITUCIONAL, **Emenda. Nº 9, DE 28 DE JUNHO DE 1977**. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc_09-77.htm . Acesso em 04, Fevereiro de 2018.

CONSTITUCIONAL, **Emenda. Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969**. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em 04, de Fevereiro de 2018.

CORNU, Gérard. **Droit civil: la famill**. Paris: montchrestien, 2003.

COSTA, Dilvanir José da. **A Família nas Constituições**. Untitled Brasília a. 43 n. 169 jan./mar. 2006. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92305/Costa%20Dilvanir.pdf>>. Acesso em 16, Abril de 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Vol. 5 - Direito de Família** - 30ª Ed. 2015.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 5.

ENGELS, Friedrich. **Origem da Família da Propriedade Privada e do Estado**, trabalho relacionado a L. H. Morgan, Prefácio à quarta edição. 1891. Tradução Leandro Konder, 9º edição em 1984.

Equipe Revista dos Tribunais. **Vade Mecum RT**. Código Civil. 14ª ed. – São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017.

ERESP 182.223/SP – **Busca Jusbrasil Jurisprudência**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Devedor+solteiro>. Acesso em: 05 de Abril de 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – As famílias em Perspectiva Constitucional**. 2ª ed. Rev., atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2002.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. – São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto, . **Direito Civil Brasileiro** - Vol. 6 - Direito de Família - 14ª Ed. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. . **Direito Civil Brasileiro** - Vol. 6 - Direito de Família - 11ª Ed. 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: direito de família. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 6.

<<http://vilamulher.uol.com.br/familia/planejamento/rede-social-une-homensmulheres-interessados- apenas-em-ter-filhos-8-1-52-85.html>> Acesso em 28 de maio de 2018.

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277MA.pdf>> Acesso em 28 de maio de 2018.

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21285514/recurso-especial-resp-1183378-rs-2010-0036663-8-stj/inteiro-teor-21285515>> Acesso em 28 de maio de 2018.

JÚNIOR, J.Cretella. **Curso de Direito Romano – O Direito Romano e o Direito Civil brasileiro, no Novo Código Civil.** – 28ª Ed. 2003.

LIMA, Ana Carolina Santos. **A família e suas diferentes estruturas.** jus.com.br, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64393/a-familia-e-suas-diferentes-estruturas/>>. Acesso em: 18, março de 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil - Famílias** - 7ª Ed. 2017.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família.** v. 5, 7ª.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NARVAZ, Martha Giudice e KOLLER, Sílvia Helena. **Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa.** SCIELO, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010271822006000100007/>. Acesso em: 19, março de 2018.

PATEMAN, C. (1993). O contrato sexual. Rio: Paz e Terra.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de família.** Rio de Janeiro: F. Bastos, 1956.

RIZZATTO NUNES, Luiz Antônio. **Curso de Direito do Consumidor.** São Paulo: Saraiva, 2004.

VILLELA, João Batista. *Liberdade e Família.* Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 1997.